



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.852 - RJ (2017/0107856-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JONATA DE SOUZA ALFREDO
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ142478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "***em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada. Portanto, o órgão acusador pode, a qualquer tempo, antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância ainda aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real***" (AgRg no AREsp 81.207/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, Dje 21/8/2013)" (AgRg no REsp n. 1.499.292/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reinaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/2/2016, grifei).

II - Nos termos da jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal, não cabe a esta Corte se manifestar sobre a pretensa violação a princípios de extração constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.852 - RJ (2017/0107856-8)

AGRAVANTE : JONATA DE SOUZA ALFREDO
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ142478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATA DE SOUZA ALFREDO** contra a decisão de fls. 714-718, de **minha lavra**, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, deu provimento ao **recurso em sentido estrito** ali interposto pelo **Parquet** (fls. 518-528). Eis a **ementa** do acórdão:

"PENAL - PROCESSO PENAL - JÚRI - DENÚNCIA - ADITAMENTO - REJEIÇÃO DO ADITAMENTO PELO MAGISTRADO DE PISO - ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO - NÃO RECONHECIMENTO DA FIGURA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA - PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - RECEBIMENTO DO ADITAMENTO - RECURSO PROVIDO.

Apesar de tratar-se de questão ainda polêmica na doutrina, a jurisprudência do STJ e do STF se firmou no sentido de não reconhecer a figura do arquivamento implícito, até porque qualquer manifestação do Ministério Público e decisão do juiz reclamam fundamentação concreta. Desta forma, o aditamento da denúncia pode ser feito a qualquer tempo para suprir eventual omissão, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantido, ao acusado, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Recurso provido."

Opostos **embargos de declaração**, pela combativa Defesa, foram eles rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 568-576).

No **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a defesa alegou ofensa aos artigos 384, e 569, ambos do Código de Processo Penal. Para tanto, argumentou que:

a) *"lamentavelmente, o Tribunal de Justiça Fluminense proveu o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet e recebeu o aditamento da denúncia em total*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacordo com a norma instituída no artigo 384 do Código de Processo Penal" (fl. 611);

b) *"impende frisar que o artigo 384 do Código de Processo Penal, o qual regula o aditamento da denúncia, prevê, de maneira expressa, que somente com o surgimento de **prova nova**, é cabível o aditamento da denúncia"* (fl. 611);

c) *"constata-se pela leitura do artigo 569 do Código de Processo Penal, o qual foi invocado pelo Parquet para justificar seu pleito, que o mesmo não autoriza e nem versa sobre o aditamento da denúncia para inclusão de nova imputação, pois as omissões ali indicadas são de natureza eminentemente secundárias"* (fl. 617).

Contrarrazões às fls. 632-644.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão do óbice da **Súmula n. 7/STJ** (fls. 647-648). Nas razões do presente **agravo**, a parte alegou que não incidiria o referido óbice e reiterou os argumentos expendidos no apelo nobre (fls. 656-682).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovemento do agravo** (fls. 709-711). Eis a ementa do **parecer**:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA. ART. 384 E 569 DO CPP.

Parecer do MPF pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Em **decisão** de fls. 714-718, conheci do agravo e neguei provimento ao respectivo recurso especial. Confira-se a ementa do julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DENÚNCIA. ADITAMENTO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, no qual o recorrente alega, em síntese, que:

a) *"[...] impende frisar que o artigo 384 do Código de Processo Penal, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qual regula o aditamento da denúncia, prevê, de maneira expressa, que somente com o surgimento de **prova nova**, é cabível o aditamento da denúncia" (fl. 754);*

b) *"[...] o Tribunal Estadual **subverteu** os argumentos da decisão do Magistrado ao invocar a inexistência no ordenamento jurídico pátrio da figura do arquivamento implícito, dando a entender que esse teria sido o motivo esmaltado na decisão recorrida" (fl. 758);*

c) *"[...] **descabido cogitar-se a hipótese de arquivamento implícito no presente caso**" (fl. 760);*

d) *alega que há violação ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que **"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"** (fl. 760).*

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.852 - RJ (2017/0107856-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JONATA DE SOUZA ALFREDO
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ142478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "***em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada***. Portanto, o órgão acusador pode, a qualquer tempo, antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância ainda aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real' (AgRg no AREsp 81.207/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, Dje 21/8/2013)" (AgRg no REsp n. 1.499.292/RS, Quinta Turma, Rel. Min. **Reinaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/2/2016, grifei).

II - Nos termos da jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal, não cabe a esta Corte se manifestar sobre a pretensa violação a princípios de extração constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso **não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

No que diz respeito à alegação de que deve ser reformado o **decisum** objurgado, sob o argumento de que "[...] o Tribunal Estadual subverteu os argumentos da decisão do Magistrado ao invocar a inexistência no ordenamento jurídico pátrio da figura do arquivamento implícito, dando a entender que esse teria sido o motivo esmaltado na decisão recorrida" (fl. 758), e de que "[...] descabido cogitar-se a hipótese de arquivamento implícito no presente caso" (fl. 760), constata-se que o reclamo **não** merece prosperar.

Sobre a **quaestio**, como ressaltado no **decisum** reprochado, pontuou o eg. Colegiado **a quo, verbis**:

"O ponto nodal do presente deslinde cinge-se em saber se é aceito no Direito Penal pátrio a figura do arquivamento implícito. [...]"

Penso que o sistema processual penal brasileiro não agasalhou tal figura, sendo possível o aditamento da peça acusatória para a inclusão posterior de outros acusados e vítimas, ou mesmo de outro fato delituoso, só podendo se falar em pedido de arquivamento quando formulado de forma expressa e fundamentada, como, aliás, deve ocorrer com qualquer manifestação do Ministério Público, só havendo arquivamento do inquérito quando expressamente requerido e fundamentadamente deferido pela autoridade judiciária.

Quando ocorre omissão na denúncia, como na hipótese em comento, pode o Ministério Público aditar a exordial a qualquer tempo para fazer constar fato ou pessoa sem que seja necessário que tais elementos sejam conhecidos somente após a instrução criminal.

O requisito de novidade da prova só ocorre quando existe o arquivamento expresso requerido pelo Parquet e homologado pelo juiz natural da causa, o que, frise-se, não ocorreu na hipótese em tela.

Nesse contexto, mais uma vez, é necessário asseverar que a doutrina e jurisprudência pátria não aceitaram a figura do arquivamento implícito, conforme manifestação abaixo transcrita:

[...]

Ante o exposto, dirijo o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para receber o aditamento operado pelo Ministério Público. É como voto" (fls. 518-528, grifei).

Dá análise dos excertos acima transcritos, **mostra-se correta decisão ora recorrida**, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispõe, **verbis**: "*em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada. Portanto, o órgão acusador pode, a qualquer tempo, antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância ainda aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real*" (AgRg no AREsp 81.207/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, Dje 21/8/2013)" (AgRg no REsp n. 1.499.292/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reinaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/2/2016, grifei).

Nesse sentido, e em reforço:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PECULATO E QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *O princípio da indivisibilidade da ação penal é aplicável, apenas, à ação penal privada, razão pela qual não há falar em "arquivamento implícito", uma vez que o não oferecimento imediato da denúncia com relação à paciente não implica a renúncia tácita ao jus puniendi estatal.*

5. *Writ não conhecido.*" (HC n. 226.160/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/11/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E COISA JULGADA. SEGUNDA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - *Doutrina e jurisprudência não admitem o chamado "arquivamento implícito" em sede de ação penal pública incondicionada, porquanto não vigora para o Ministério Público o princípio da indivisibilidade, não sendo o Parquet obrigado a denunciar todos os investigados em uma só oportunidade.*

[...]

4 - *Recurso ordinário não provido.*" (RHC n. 87.894/RN, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/10/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO ZINABRE. **ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA.** DEPOIMENTO DE AGENTE COLABORADOR EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO COMO TESTEMUNHA. ERRO FORMAL QUE NÃO GERA NULIDADES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausente expresso pedido ministerial de arquivamento da investigação em face de agentes, não se tem arquivamento implícito, hoje diretamente inexistente, mas opção de imediata acusação contra os investigados em face de quem já se encontra presente a justa causa, podendo a persecução penal em face dos demais ser ainda desenvolvida por aditamento à denúncia ou em ação penal autônoma.

[...]

7. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC n. 75.856/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/12/2016, grifei).

Assim, deve ser mantida, no presente caso, a incidência da Súmula n. 568/STJ, aplicada na decisão recorrida, tendo em vista que esta se encontra em consonância com o que dispõe a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, sobre a **questio**.

Por fim, no que diz respeito à alegação, feita no agravo regimental, de que houve, **in casu**, violação ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que "**ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**" (fl. 760), de igual forma, o reclamo não merece acolhimento.

Isso porque, nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, não cabe a esta Corte se manifestar, em sede de recurso especial, sobre a pretensa violação a princípios de extração constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ART. 51 DO CP. DÍVIDA DE VALOR. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. *Inicialmente, cumpre observar que não cabe a esta Corte a análise de suposta violação a dispositivos e princípios constitucionais, pois trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

2. A partir do julgamento do REsp 1.519.777/SP, recurso representativo da controvérsia, firmou-se, neste Sodalício, a tese segunda a qual "nos casos em haja pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.674.584/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/10/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. NORMA CONSTITUCIONAL APONTADA COMO VIOLADA EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. *"A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal."* (AgRg no AREsp 739.762/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016)

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp n. 1.653.745/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/8/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM POR INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Não cabe, em recurso especial, o exame de eventual ofensa ao princípios constitucionais, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.*

3. *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no AREsp n. 1.129.198/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 1º/12/2017, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0107856-8

AgRg no
AREsp 1.094.852 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03193804020148190001 201724700174 3193804020148190001 901007232012

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATA DE SOUZA ALFREDO
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ142478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JOSE FIDELIS SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATA DE SOUZA ALFREDO
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ142478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.